

**No. 37341. Paraguay, Argentina,
Brazil and Uruguay**

TREATY ESTABLISHING A COMMON MARKET (ASUNCIÓN TREATY) BETWEEN THE ARGENTINE REPUBLIC, THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL, THE REPUBLIC OF PARAGUAY AND THE EASTERN REPUBLIC OF URUGUAY. ASUNCIÓN, 26 MARCH 1991
[United Nations, *Treaty Series*, vol. 2140, I-37341.]

ASUNCIÓN PROTOCOL ON THE COMMITMENT TO THE PROMOTION AND PROTECTION OF HUMAN RIGHTS OF MERCOSUR. ASUNCIÓN, 20 JUNE 2005

Entry into force: 3 April 2010, in accordance with article 8

Authentic texts: Portuguese and Spanish

Registration with the Secretariat of the United Nations: Paraguay, 22 February 2013

**Nº 37341. Paraguay, Argentine,
Brésil et Uruguay**

TRAITÉ RELATIF À LA CRÉATION D'UN MARCHÉ COMMUN (TRAITÉ D'ASUNCIÓN) ENTRE LA RÉPUBLIQUE ARGENTINE, LA RÉPUBLIQUE FÉDÉRATIVE DU BRÉSIL, LA RÉPUBLIQUE DU PARAGUAY ET LA RÉPUBLIQUE ORIENTALE DE L'URUGUAY. ASUNCIÓN, 26 MARS 1991
[Nations Unies, *Recueil des Traité*s, vol. 2140, I-37341.]

PROTOCOLE D'ASUNCIÓN SUR L'ENGAGEMENT DU MERCOSUR EN FAVEUR DE LA PROMOTION ET DE LA PROTECTION DES DROITS DE L'HOMME. ASUNCIÓN, 20 JUIN 2005

Entrée en vigueur : 3 avril 2010, conformément à l'article 8

Textes authentiques : portugais et espagnol

Enregistrement auprès du Secrétariat de l'Organisation des Nations Unies : Paraguay, 22 février 2013

Participant	Ratification	
Argentina	6 Sept.	2006
Brazil	4 Mar.	2010
Paraguay	18 Dec.	2006
Uruguay	10 Mar.	2009

Participant	Ratification	
Argentine	6 sept.	2006
Brésil	4 mars	2010
Paraguay	18 déc.	2006
Uruguay	10 mars	2009

[PORTUGUESE TEXT – TEXTE PORTUGAIS]

**PROTOCOLO DE ASSUNÇÃO SOBRE COMPROMISSO COM A
PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DO
MERCOSUL**

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL, doravante as Partes;

REAFIRMANDO os princípios e objetivos do Tratado de Assunção e do Protocolo de Ouro Preto;

TENDO PRESENTE a Decisão CMC Nº 40/04 que cria a Reunião de Altas Autoridades sobre Direitos Humanos do MERCOSUL;

REITERANDO o expressado na Declaração Presidencial de Las Leñas de 27 de junho de 1992 no sentido de que a plena vigência das instituições democráticas é condição indispensável para a existência e o desenvolvimento do MERCOSUL;

REAFIRMANDO o expressado na Declaração Presidencial sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL;

RATIFICANDO a plena vigência do Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL a República da Bolívia e a República do Chile;

REAFIRMANDO os princípios e normas contidos na Declaração Americana de Direitos e deveres do Homem, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros instrumentos regionais de direitos humanos, assim como na Carta Democrática Interamericana;

RESSALTANDO o expressado na Declaração e no Programa de Ação da Conferência Mundial de Direitos Humanos de 1993, que a democracia, o desenvolvimento e o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais são conceitos interdependentes que se reforçam mutuamente;

SUBLINHANDO o expressado em distintas resoluções da Assembléia Geral e da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, que o respeito aos direitos humanos e das liberdades fundamentais são elementos essenciais da democracia;

RECONHECENDO a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e inter-relação de todos os direitos humanos, sejam direitos econômicos, sociais, culturais, civis ou políticos;

REITERANDO a Declaração Presidencial de Porto Iguaçu de 8 de julho de 2004 na qual os Presidentes dos Estados-Partes do MERCOSUL destacaram a alta prioridade atribuída à proteção, promoção e garantia dos direitos humanos e as liberdades fundamentais de todas as pessoas que habitam o MERCOSUL;

REAFIRMANDO que a vigência da ordem democrática constitui uma garantia indispensável para o exercício efetivo dos direitos humanos e liberdades fundamentais, e que toda ruptura ou ameaça ao normal desenvolvimento do processo democrático em uma das Partes põe em risco o gozo efetivo dos direitos humanos;

ACORDAM O SEGUINTE:

ARTIGO 1

A plena vigência das instituições democráticas e o respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais são condições essenciais para a vigência e evolução do processo de integração entre as Partes.

ARTIGO 2

As Partes cooperarão mutuamente para a promoção e proteção efetiva dos direitos humanos e liberdades fundamentais através dos mecanismos institucionais estabelecidos no MERCOSUL.

ARTIGO 3

O presente Protocolo se aplicará em caso de que se registrem graves e sistemáticas violações dos direitos humanos e liberdades fundamentais em uma das Partes em situações de crise institucional ou durante a vigência de estados de exceção previstos nos ordenamentos constitucionais respectivos. A tal efeito, as demais Partes promoverão as consultas pertinentes entre si e com a Parte afetada.

ARTIGO 4

Quando as consultas mencionadas no artigo anterior resultarem ineficazes, as demais Partes considerarão a natureza e o alcance das medidas a aplicar, tendo em vista a gravidade da situação existente

Tais medidas abrangerão desde a suspensão do direito a participar deste processo de integração até à suspensão dos direitos e obrigações emergentes do mesmo.

ARTIGO 5

As medidas previstas no artigo 4 serão adotadas por consenso pelas Partes e comunicadas à Parte afetada, a qual não participará no processo decisório pertinente. Essas medidas entrarão em vigência na data em que se realize a comunicação respectiva à Parte afetada.

ARTIGO 6

As medidas a que se refere o artigo 4 aplicadas à Parte afetada, cessarão a partir da data da comunicação a dita Parte de que as causas que as motivaram foram sanadas. Tal comunicação será transmitida pelas Partes que adotaram tais medidas.

ARTIGO 7

O presente Protocolo se encontra aberto à adesão dos Estados Associados ao MERCOSUL.

ARTIGO 8

O presente Protocolo entrará em vigor trinta (30) dias depois do depósito do instrumento de ratificação pelo quarto Estado Parte do MERCOSUL.

ARTIGO 9

A República do Paraguai será depositária do presente Protocolo e dos respectivos instrumentos de ratificação, devendo notificar às Partes a data dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigor do Protocolo, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada do mesmo.